# CONSELHO REGULADOR

# DELIBERAÇÃO N.º 111/CR-ARC/2026

**De 10 de novembro**

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA RTC, S.A. CONTRA A TCV, POR ALEGADA VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE ISENÇÃO, RIGOR E OBJETIVIDADE DA INFORMAÇÃO, BEM COMO DO DEVER DE GARANTIR A PLURALIDADE INFORMATIVA E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO, REFERENTE A UMA PEÇA NOTICIOSA VEICULADA NO JORNAL DA NOITE DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2026**

**Cidade da Praia, 10 de novembro de 2026**

# CONSELHO REGULADOR
# DELIBERAÇÃO N.º 111/CR-ARC/2026
# De 10 de novembro

**ASSUNTO:** Queixa apresentada pelo Conselho de Administração da RTC, S.A. contra a TCV, por alegada violação dos deveres de isenção, rigor e objetividade da informação, bem como do dever de garantir a pluralidade informativa e o direito ao contraditório, referente a uma peça noticiosa veiculada no Jornal da Noite do dia 27 de agosto de 2026.

## I. DA QUEIXA

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) recebeu, no dia 01 de setembro de 2026, uma exposição apresentada pelo Conselho de Administração da RTC, S.A., doravante Queixoso, sob a designação de "queixa", contra a Televisão de Cabo Verde (TCV), doravante Denunciada, por alegada violação dos deveres de isenção, rigor e objetividade da informação, bem como do dever de garantir a pluralidade informativa e o direito ao contraditório.
2. Na mesma exposição, o Queixoso solicitou ainda a retificação de uma peça noticiosa, com vista à reposição integral da verdade dos factos, e a concessão do direito de resposta, relativamente à notícia veiculada no Jornal da Noite do dia 27 de agosto de 2026.
3. Atendendo a que as pretensões formuladas correspondem a mecanismos jurídico-processuais distintos, cumpre à ARC proceder à sua autonomização e correta qualificação jurídico-processual, determinando que a respetiva apreciação seja objeto de deliberações autónomas.
4. Nessa sequência, a exposição é apreciada, por um lado, enquanto queixa por alegada violação dos deveres de isenção, rigor e objetividade da informação, bem como do dever de garantir a pluralidade informativa e o direito ao contraditório, e, por outro, enquanto recurso por alegada denegação do exercício dos direitos de resposta e de retificação.
5. A presente deliberação incide exclusivamente sobre a apreciação da queixa por alegada violação dos deveres de isenção, rigor e objetividade da informação, bem como do dever de garantir a pluralidade informativa e o direito ao contraditório.
6. Na referida queixa, o Queixoso alegou, basicamente, o seguinte:

- Que "a queixa tem por objeto a notícia divulgada pela TCV no Jornal da Noite de 27 de agosto de 2026, sob o título: 'Tribunal anula sanções aplicadas à diretora da TCV'.
- Que "considera que o título e a peça não traduzem fielmente o conteúdo da decisão judicial, apresentando uma versão incompleta e desequilibrada, suscetível de induzir o público em erro".
- Que "embora o Tribunal tenha anulado as sanções relativas a dois factos apreciados – o envio de um contrato à ARC e a publicação de uma nota de solidariedade no site institucional -, confirmou a existência de infração disciplinar no caso do programa Show da Manhã, determinando a substituição da sanção por multa correspondente até 10 dias de remuneração base".
- Que "a omissão deste elemento essencial gerou no público a perceção de que todas as sanções haviam sido anuladas" e que "importa sublinhar que, neste ponto, a TCV divergiu de todos os demais órgãos de comunicação social que noticiaram o caso".
- Que "atendendo ao facto de uma das partes envolvidas ser a própria Direção da TCV, tal conduta revela um comportamento intencional de beneficiar a Estação e de prejudicar a imagem institucional da RTC e do seu Conselho de Administração".
- Que "os autores da notícia não agiram com profissionalismo e imparcialidade, violando deliberadamente o disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, que impõe o dever de rigor e objetividade da informação".
- Que "trata-se de princípios igualmente consagrados no Código Deontológico do Jornalista Cabo-verdiano, cuja observância é exigida pela alínea m) do mesmo artigo".
- Que "a parcialidade da notícia se evidencia também na sua construção. A TCV ouviu apenas uma das partes, o escritório de advocacia que defende a Direção da TCV, omitindo a versão do Conselho de Administração da RTC".
- Que "ao longo da peça, o referido escritório é citado diversas vezes, inclusive para contestar a decisão judicial na parte favorável à RTC. Esta, porém, não teve oportunidade de prestar esclarecimentos ou apresentar a sua leitura da sentença".

- Que "tal prática configura violação do direito ao contraditório e da pluralidade informativa, consagrados na alínea a) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social".
- Que "ao não assegurar precisão, pluralismo e isenção, a TCV incorreu igualmente em violação da própria Lei da Televisão, designadamente dos artigos 13.º, n.º 2, alínea a); 21.º, n.º 2, alínea b); e 39.º, n.º 2".
- Que "a notícia afronta ainda o Estatuto Editorial da TCV, que consagra os princípios de imparcialidade, rigor jornalístico e ética profissional".

7. Em jeito de conclusão da queixa, o Queixoso reiterou o seu respeito pela liberdade de imprensa e pela autonomia editorial da TCV. Todavia, salientou que o exercício desses princípios deve pautar-se pelo rigor, pela objetividade, pelo equilíbrio e pelo dever de informar com exatidão, sobretudo quando esteja em causa a divulgação de decisões judiciais.

## II. DA OPOSIÇÃO DA DENUNCIADA

8. A queixa foi admitida pelo Conselho Regulador da ARC, através da Deliberação n.º 80/CR-ARC/2026, aprovada na reunião ordinária de 02 de setembro de 2026.
9. Na sequência, dando cumprimento à deliberação acima mencionada foi solicitado à Denunciada TCV, no dia 07 de setembro de 2026, que se pronunciasse sobre a referida queixa, num prazo de dez dias úteis, ou seja, até ao dia 21 de setembro de 2026, atendendo-se ao n.º 2 do Artigo 55.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
10. Contudo, no dia 14 de setembro de 2026, a então Diretora da TCV solicitou "a prorrogação" do prazo estabelecido pelos Estatutos da ARC para apresentar a sua oposição à queixa.
11. Afirmou que este pedido se prendia com o facto de se encontrar convalescente desde o dia 10 de setembro, por um período previsto de quinze dias, conforme comprovativo de incapacidade temporária que juntou em anexo.
12. Aludiu que, apesar de ter tentado dar início à preparação da documentação, o seu estado de saúde naquele momento não lhe permitia redigir e concluir devidamente os documentos de reação necessários.
13. Acrescentou que, por se tratar de matéria diretamente relacionada com o exercício das suas funções enquanto diretora, considerou que a elaboração da respetiva oposição

deveria ser assegurada por si, por não entender adequado, no caso concreto, delegar essa responsabilidade.

14. Verificou-se que o pedido de "prorrogação" foi apresentado ainda nos prazos inicialmente concedidos, não se tratando, portanto, de uma tentativa de justificar um incumprimento já consumado, mas de um pedido formulado preventivamente, com fundamento numa circunstância temporária que, segundo foi alegado, condicionava a possibilidade de acompanhamento pessoal dos procedimentos pela titular da direção da TCV.
15. Assim, analisado o pedido apresentado pela Diretora da TCV, acompanhado de comprovativo de incapacidade temporária para o trabalho, o Conselho Regulador da ARC, na sua 19.ª reunião ordinária, realizada no dia 15 de setembro de 2026, considerou que a situação comprovada justificava a adoção de uma medida que salvaguardasse o exercício efetivo do contraditório, em observância dos princípios da proporcionalidade, da boa-fé, da colaboração e da participação dos interessados, bem como dos princípios do inquisitório e da celeridade procedimental, previstos nos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 56.º e 57.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro.
16. Nestes termos, o Conselho Regulador decidiu suspender a contagem do prazo durante o período de incapacidade, determinando a sua retoma após o término do mesmo, de modo a conciliar a salvaguarda dos direitos de defesa da interessada com a regularidade e a celeridade da tramitação procedimental.
17. Assim, atendendo à incapacidade temporária para o trabalho pela Diretora da TCV, devidamente comprovada, suspendeu-se a contagem dos prazos no período compreendido entre 10 e 24 de setembro de 2026, retomando-se a respetiva contagem a partir do dia 25 de setembro de 2026.
18. O Conselho de Administração da RTC, S.A., na qualidade de parte no processo, foi oficiado, através do Ofício n.º 53/ARC/2026, de 16 de setembro, da decisão do Conselho Regulador da ARC relativa à suspensão dos prazos processuais.
19. Decorrido o prazo para apresentação de oposição, em 06 de outubro de 2026, a TCV não se pronunciou sobre o conteúdo da queixa apresentada.

## III. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

20. Nos termos do n.º 1 do Artigo 56.º, a ARC procede obrigatoriamente a uma audiência de conciliação entre o Queixoso e o Denunciado, no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir da data de apresentação da oposição pelo Denunciado.
21. Não tendo a TCV apresentado oposição aos factos alegados pelo Queixoso, e considerando o disposto no n.º 2 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, a falta de apresentação de oposição implica a confissão dos factos alegados, com o consequente proferimento de decisão sumária pelo Conselho Regulador, sem necessidade de prévia realização de audiência de conciliação.
22. Por conseguinte, não houve lugar à realização da referida audiência.

## IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

23. Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impedimentos, sendo proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura, conforme os números 2 e 3 do Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).
24. As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, conforme o n.º 4 do artigo acima mencionado.
25. Cabe à ARC assegurar o direito à informação e à liberdade de imprensa, a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, o pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais e o estatuto dos jornalistas, conforme definido pelas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 12 do Artigo 60.º da CRCV.
26. Por sua vez, nos termos das alíneas a), c), f), m) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, fiscalizar o cumprimento das leis, dos regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio e de televisão, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, bem como fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista.

27. São deveres dos órgãos de comunicação social comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões, e respeitar a dignidade humana, a honra e consideração das pessoas e os demais direitos de outrem, conforme previsto nas alíneas a) e b) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social (LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto.
28. O Artigo 9.º da LCS, consagra a liberdade de expressão e do pensamento através dos meios de comunicação social; o Artigo 10.º garante o direito de informar e de ser informado pela comunicação social; e o n.º 1 do Artigo 11.º dispõe que as empresas e os órgãos de comunicação social têm o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei.
29. Constituem direito e garantia do jornalista a liberdade de expressão e criação, bem como a garantia de independência, conforme estabelecido nas alíneas a) e d) do n.º 1 do Artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.
30. Outrossim, constituem deveres do jornalista, nos termos das alíneas a), c) e f) do n.º 1 do Artigo 19.º do mesmo Estatuto, respeitar o rigor e a objetividade da informação; respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente no tocante à honra e consideração das pessoas; e comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas.
31. Constitui fim específico da atividade de televisão assegurar a independência, o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação, de modo a salvaguardar a sua independência perante os poderes públicos, conforme definido pela alínea a) do n.º 2 do Artigo 13.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que aprova a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LT).
32. Acresce que o n.º 2 do Artigo 36.º da Lei da Televisão determina, no âmbito do serviço público de televisão, o dever de assegurar o pluralismo, o rigor e a objetividade da informação e da programação.
33. Na presente queixa, a questão central consiste em determinar se a peça noticiosa divulgada pela TCV no Jornal da Noite de 27 de agosto de 2026, sob o título «Tribunal anula sanções aplicadas à diretora da TCV», assegurou uma exposição rigorosa, objetiva e equilibrada do conteúdo da decisão judicial a que se reportava.
34. Atendendo aos factos alegados pelo Queixoso e considerados confessados nos termos do n.º 2 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, o Tribunal anulou as sanções

disciplinares relativas ao envio de um contrato à ARC e à publicação de uma nota de solidariedade no sítio institucional da RTC, tendo, contudo, confirmado a existência de infração disciplinar relativamente ao programa «Show da Manhã», determinando a substituição da sanção aplicada por multa correspondente a até dez dias de remuneração base.

35. Deste modo, a decisão judicial não determinou a anulação integral de todas as sanções disciplinares aplicadas à Diretora da TCV, tendo, sim, produzido efeitos distintos relativamente aos três factos que estiveram na origem do procedimento disciplinar.
36. Assim sendo, a apresentação da notícia sob o título «Tribunal anula sanções aplicadas à diretora da TCV», sem a correspondente explicitação de que uma das infrações disciplinares foi mantida, embora com alteração da respetiva sanção, revela-se suscetível de transmitir ao público uma perceção incompleta do alcance da decisão judicial.
37. Com efeito, embora o título constitua um elemento de síntese da informação e esteja abrangido pela liberdade editorial da TCV, a sua formulação deve manter correspondência com o conteúdo fundamental da notícia, não podendo, em conjugação com as omissões verificadas no desenvolvimento da peça, conduzir a uma interpretação globalmente inexata dos factos.
38. A omissão da manutenção da infração disciplinar relativa ao programa «Show da Manhã» assume particular relevância, uma vez que se trata de um elemento essencial para a compreensão do sentido e alcance da decisão judicial, não sendo indiferente, do ponto de vista informativo, distinguir entre a anulação de uma sanção e a substituição de uma sanção aplicada por outra.
39. Nesta medida, a apresentação de uma versão noticiosa que destaca a anulação de duas sanções, sem esclarecer, nitidamente, que uma terceira infração foi mantida e que a respetiva sanção foi substituída, compromete a integralidade da informação transmitida e é suscetível de induzir o público em erro quanto ao resultado efetivo da decisão judicial.
40. Tal circunstância assume especial relevância no contexto da prestação do serviço público de televisão, cuja atividade deve contribuir para a formação de uma opinião pública esclarecida, mediante a divulgação de informação rigorosa, objetiva, isenta e plural.
41. Outra questão suscitada na queixa prende-se com a circunstância de a TCV ter ouvido exclusivamente o escritório de advocacia que representa a Direção da TCV, sem

assegurar ao Conselho de Administração da RTC, S.A., a possibilidade de apresentar a sua posição relativamente à decisão judicial noticiada.

42. A este respeito, importa recordar que a alínea a) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social impõe aos órgãos de comunicação social o dever de comprovar a veracidade da informação, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões.
43. No mesmo sentido, a alínea f) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista estabelece o dever de comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas.
44. Tais disposições consagram exigências fundamentais do exercício da atividade jornalística, especialmente quando a matéria noticiada envolve posições divergentes de entidades diretamente interessadas ou eventualmente afetadas pelo conteúdo da informação.
45. Assim, tendo a TCV recorrido às declarações do escritório de advocacia que representa a Direção da TCV, inclusive para contestar a decisão judicial na parte favorável à RTC, S.A., mostrava-se relevante, em nome do equilíbrio informativo, procurar igualmente obter a posição do Conselho de Administração da RTC, S.A., enquanto entidade diretamente envolvida na matéria noticiada.
46. É certo que o dever de ouvir as partes interessadas não significa que todos os intervenientes numa situação tenham necessariamente de ser ouvidos em todas as peças jornalísticas, nem impõe uma equivalência absoluta de tempo ou espaço entre as diferentes posições.
47. Todavia, quando a notícia apresenta a posição de uma das partes para interpretar ou contestar determinada decisão judicial, a ausência da posição da outra parte diretamente envolvida, sem que se evidencie qualquer diligência para a sua obtenção ou justificação editorial para a sua não inclusão, pode comprometer a pluralidade e o equilíbrio da informação.
48. Por outro lado, relativamente à alegação de que a atuação da TCV teria sido intencionalmente orientada para beneficiar a Direção da TCV e prejudicar a imagem institucional da RTC, S.A., importa esclarecer que a apreciação regulatória deve incidir, sobretudo, sobre a conduta objetivamente verificada e a sua conformidade com os deveres legais aplicáveis.
49. A ausência de oposição permite considerar confessados os factos alegados, nos termos do n.º 2 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, mas não dispensa a demonstração autónoma de uma intenção específica de favorecimento ou prejuízo, razão pela qual

a desconformidade da peça deve ser apreciada à luz do seu conteúdo, das omissões verificadas e das circunstâncias da sua elaboração e divulgação.

50. Nestes termos, ponderados os factos confessados e as disposições legais aplicáveis, esta Autoridade Reguladora considera que a peça noticiosa em apreciação não assegurou plenamente as exigências de rigor, objetividade e pluralidade informativa legalmente exigidas.

## V. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador, tendo apreciado a queixa apresentada pelo Conselho de Administração da RTC, S.A. contra a TCV, por alegada violação dos deveres de isenção, rigor e objetividade da informação, bem como do dever de garantir a pluralidade informativa e o direito ao contraditório, ao abrigo das suas competências constantes nos termos alíneas a), c), f), m) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC,

**DELIBERA**:

- Considerar procedente a queixa apresentada e, em consequência, instar à TCV a que, no exercício da sua atividade informativa, observe rigorosamente os deveres de rigor, objetividade, isenção e pluralidade informativa, assegurando uma exposição equilibrada e contextualizada dos factos, a diversidade de fontes e a audição das partes diretamente interessadas.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

***Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador, na sua 23.ª reunião ordinária, realizada a 10 de novembro de 2026.***

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos